



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.685-A, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Acrescenta o art. 20-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para prever a manutenção de programa da União para financiamento de bolsas de estágio não obrigatório para estudantes de educação superior pertencentes a famílias economicamente carentes; tendo parecer da Comissão de Educação pela rejeição (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20–A. A União manterá programa de financiamento de bolsas para estágio não obrigatório, em áreas de formação superior profissional em que comprovadamente seja insuficiente a oferta de oportunidades para esse tipo de estágio, com o objetivo de promover a continuidade dos estudos dos estudantes de educação superior pertencentes a famílias cuja renda *per capita* não exceda o limite estabelecido na legislação federal relativa à concessão de bolsas de estudos em instituições particulares de educação superior.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A legislação relativa a estágio de estudantes foi recentemente revista, resultando na Lei nº 11.788, de 2008. Esse diploma legal refere-se a dois tipos de estágio: o obrigatório, relacionado à formação acadêmico-profissional, e o não obrigatório. Este último pode ser entendido como uma possibilidade de aperfeiçoamento da preparação do estudante para o exercício profissional e, ao mesmo tempo, como elemento que favorece a continuidade dos estudos para o estudante mais pobre, já que lhe permite auferir algum tipo de renda, por meio da bolsa prevista na legislação.

O objetivo do presente Projeto de Lei é acentuar este caráter inclusivo do estágio não obrigatório, propondo que a União mantenha programa de financiamento de bolsas de estágio para estudantes de educação superior originários das famílias economicamente mais necessitadas. Isto para áreas de formação profissional em que a oferta desse tipo de estágio for reconhecidamente insuficiente. É o Estado cumprindo o seu papel: ação suplementar, em circunstâncias em que o mercado esteja operando de forma imperfeita ou inadequada para dar atendimento ao interesse público.

Trata-se de uma medida que pode ter duplo impacto social: de um lado, promovendo a permanência do estudante; de outro, aprimorando a sua formação, com benefícios para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.
Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

André Peixoto Figueiredo Lima

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor determinar que a União mantenha programa de financiamento de bolsas para estágio não obrigatório, em áreas com insuficiente oferta de oportunidades, para estudantes pertencentes a famílias cuja renda *per capita* não exceda o limite estabelecido, na legislação federal, para concessão de bolsas de estudos em instituições particulares de educação superior. O objetivo da proposição é assegurar a continuidade dos estudos para aqueles oriundos de famílias de baixa renda.

O projeto será ainda apreciado, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Finanças e Tributação. A seguir, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para cumprimento do disposto no art. 54 do Regimento Interno.

No âmbito desta Comissão de Educação, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Compreende-se a intenção do autor em ampliar as oportunidades de continuidade de estudos para os estudantes de baixa renda. No entanto, é preciso considerar que o estágio não obrigatório, previsto na Lei nº 11.788, de 2008, não foi concebido como meio de financiamento estudantil. Ele representa uma oportunidade adicional para o estudante ampliar a integração teórico-prática de sua formação.

Para o acesso e permanência na educação superior particular, a União já mantém dois programas exitosos e em expansão. O mais antigo, o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, opera com empréstimos subsidiados. O mais recente, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, concede bolsas que se traduzem em gratuidade de estudos e em auxílios para permanência na trajetória acadêmica. Importa, portanto, se necessário, reforçar essas linhas de ação que tem o claro objetivo de política pública de financiamento estudantil e não acrescentar outra, cuja finalidade é diversa, como é o caso do estágio.

Cabe mencionar a política de cotas sociais para ingresso nas instituições federais de educação superior, implementada pela Lei nº 12.711, de 2012, que contempla, entre outros critérios, o fato do candidato ser egresso do ensino médio público. Para esse caso, observa-se uma clara correlação com níveis mais reduzidos de renda familiar.

Há também limitações operacionais na proposta em comento. Como caracterizar insuficiência de oferta de vagas de estágio não obrigatório? Não haveria como dimensionar, de modo preciso e confiável, uma demanda existente e não atendida.

A medida sugerida traz ainda, subjacente, uma importante inversão potencial de financiamento dessa atividade. As vagas de estágio não obrigatório são oferecidas pelas empresas e demais entidades interessadas, na medida de suas necessidades. Nos termos da Lei do estágio, o ônus de financiamento desse estágio cabe a essas partes concedentes. O resultado último da aprovação da proposição em tela seria a transferência desse ônus do setor privado para o público. Certamente, havendo bolsas financiadas com recursos públicos para essa finalidade, a tendência óbvia seria a de que o setor privado deixasse de oferecer oportunidades por ele financiadas, para esperar os estagiários bolsistas do Poder Público.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.685, de 2011.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.685/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Artur Bruno e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Hugo Napoleão, Jean Wyllys, Mauro Benevides e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
